



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Recurso nº. : 151.546
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO IRMÃOS SAAD S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.695

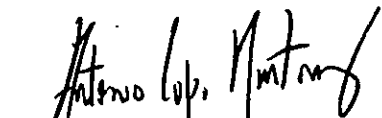
IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, já que o imposto e/ou saldo a pagar, neste caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE ENSINO IRMÃOS SAAD S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Acórdão nº. : 104-22.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Acórdão nº. : 104-22.695

Recurso nº. : 151.546
Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO IRMÃOS SAAD S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SOCIEDADE DE ENSINO IRMÃOS SAAD S/C LTDA, CNPJ 51.616.894/0001-80, foi lavrado auto de infração em 31/10/2001, e cientificado o contribuinte por via postal, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.514,14, em virtude de pagamentos não localizados, vinculados a débitos de IRRF (códigos 1708 e 0561), nos 3º e 4º trimestres/1997, bem como pelo recolhimento em atraso, sem acréscimos moratórios, de débito de IRRF (código 0561), originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

	Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1	Imposto	2932	1.396,55
	Multa de Ofício (Passível de redução)		1.047,41
	Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)		1.049,83
2	Falta ou Insuficiência de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		
	Multa paga a menor		0,00
	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	13,42
	Multa isolada (Passível de redução)	6380	1.006,93
	TOTAL		4.514,14



Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Acórdão nº. : 104-22.695

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, em 11/01/2002, dizendo, em síntese, após breve resumo dos fatos, que, relativamente ao IRRF sobre honorários, realmente há que se fazer a retificação da DCTF, pois foi pago em data divergente daquela informada. Apresenta DARF em anexo, códigos de recolhimento 1708 e 0561 (fls. 06/09).

Questiona o procedimento utilizado pelo Fisco, dizendo que o problema seria solucionado se a Receita Federal buscasse auxílio no sistema Conta Corrente - SINCOR, ou mesmo se intimasse a contribuinte, pois esta sempre recolheu seus tributos em dia.

Ressalta, ainda, que tratando de débitos informados e já confessados pela entrega da DCTF, a multa de ofício não tem alcance legal, protestando pela improcedência da autuação.

Acusa, ao final, que no ato da protocolização da defesa foram feitas exigências absurdas, as quais impossibilitaram o cumprimento no prazo legal, razão pela qual optou pela mesma via utilizada pela Receita, ou seja, a postal.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº 12.041, de 26/01/2006, às fls. 64/70, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

Demonstrativo de Débitos				
tributo	PA	exigido	cancelado	mantido
1708	03-12/97	10,95	0,00	10,95
1708	05-12/97	1.330,85	0,00	1.330,85
multa isolada	04-08/97	1.006,93	1.006,93	0,00
juros de mora	04-08/97	13,42	13,42	0,00
total		2.362,15	1.020,35	1.341,80

Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Acórdão nº. : 104-22.695

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2006 e com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário de fls. 83/87 em 27/04/2006, no qual explica que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 1997.

É o Relatório.



Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Acórdão nº. : 104-22.695

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso cinge-se à discussão sobre o suposto erro no preenchimento em da DCTF de 12/1997.

Em que pese a argumentação do contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício do erro de preenchimento apontado, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Lei nº 10.833/2003

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).”



Processo nº. : 16041.000032/2006-62
Acórdão nº. : 104-22.695

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ